



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência

o Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento

1249 – 068 Lisboa

Enviado por:
Correio eletrónico

Sua referência:

Sua comunicação de:

Sec. Reg. de Ambiente, Recursos
Naturais e Alterações Climáticas
Gabinete do Secretário

SAÍDA

N.º : 42

03/01/2023

Proc.: 98.0.1.0

Assunto: Projeto de Lei n.º 390/XV/1.^a (CH) – Pela aprovação de várias faculdades inerentes à atividade prestada pelos guardas-florestais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e harmonização do seu respetivo regime de aposentação

Relativamente ao assunto identificado em epígrafe, e em resposta ao e-mail do Assessor do Gabinete de V. Excelência, datado de 22 de dezembro, encarrega-me Sua Excelência a Secretária Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas de, na sequência do determinado por Sua Excelência O Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, remeter o seguinte parecer:

1– O projeto de Lei n.º 390/XV/1.^a visa aprovar várias faculdades inerentes à atividade prestada pelos guardas-florestais das Regiões Autónomas da Madeira dos Açores, bem como harmonizar o respetivo regime de aposentação.

2– De entre as normas constantes do projeto em apreço destaca-se a previsão de um regime específico de aposentação para os trabalhadores integrados nas referidas carreiras.

3– Perante as características específicas da atividade dos trabalhadores integrados no Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira, bem como as condições em que é exercida (no

1/5





que respeita, designadamente, à permanente disponibilidade e à penosidade, perigosidade e desgaste mais rápido que lhes está associado), assim como considerando que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira não dispõe de competência para legislar acerca da matéria de aposentação, é da maior justiça o reconhecimento através de uma lei geral de um regime de exceção ao regime geral da aposentação da Administração Pública no que diz respeito aos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira, em paridade com o que acontece com os trabalhadores integrados na carreira de Guarda Florestal da Guarda Nacional Republicana, que passe a permitir (ao contrário do que sucede com a legislação atualmente em vigor) que aqueles trabalhadores, tal como já é permitido a estes, se possam aposentar com uma idade de acesso mais reduzida do que a resultaria do regime geral, sem que lhe sejam aplicadas quaisquer penalizações, pois só assim se dará cumprimento ao princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

4– Face à relevância da matéria da aposentação e considerando que grande parte das outras matérias que integram o projeto de Lei em apreço (designadamente, o uso e porte de arma) já se encontram previstas nos diplomas que regulam as carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, entende-se que seria preferível que este diploma regulasse apenas o regime de aposentação dos trabalhadores integrados na carreira de guarda florestal da Madeira e dos Açores.

5– Por outro lado, após análise do projeto de Lei n.º 390/XV/1ª, alerta-se para os seguintes aspetos:

- a) A propósito da exposição de motivos do projeto em apreço alerta-se para o facto de, atualmente, o regime legal da carreira especial de guarda florestal da Região Autónoma da Madeira constar do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2018/M, de 9 de janeiro, e 19/2022/M, de 8 de agosto. Por seu turno, atualmente, aos trabalhadores da carreira de guarda-florestal da Região Autónoma dos Açores é aplicável o regime jurídico da carreira específica de guarda-florestal da administração regional autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Regulamentar Regional n.º 20/2020/A, de 17 de agosto, bem como o regime jurídico da atividade de polícia florestal da Região Autónoma dos Açores, constante do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2020/A, de 14 de agosto.

Alerta-se, ainda, para o facto de algumas das matérias referidas na exposição de motivos do projeto, assim como ao longo do diploma, de que é exemplo o uso e porte de arma, já se encontrarem previstas nos diplomas que regulam as carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

- b) Atendendo ao teor do artigo 1.º do projeto, assim como considerando o facto de o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, na redação em vigor, regular o regime legal da carreira especial de guarda florestal da Região Autónoma da Madeira, enquanto que o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2020/A, de 17 de agosto, e o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2020/A, de 14 de agosto, regulam a carreira de guarda-florestal da administração regional autónoma dos Açores, entende-se que deveria constar do projeto de diploma em apreço uma norma que salvaguarde que o presente diploma não prejudica a aplicação das disposições constantes dos diplomas regionais sobre as carreiras de guarda florestal aprovadas no exercício das competências legislativas e regulamentares das Regiões Autónomas.
- c) Relativamente ao teor do n.º 4 do artigo 2.º do projeto sugere-se a inclusão da referência a “prédios” entre os espaços a que os trabalhadores das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas podem aceder.
- d) No que concerne ao n.º 2 do artigo 3.º do Projeto de Lei n.º 390/XV/1ª alerta-se para o facto de não constar da previsão da alínea b) do n.º 3 do artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas as situações em que a aposentação aos 60 anos de idade não acarreta a perda de quaisquer direitos ou a aplicação de penalizações, uma vez que aquela norma se





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

limita a regular as condições em que podem ser atribuídos aos trabalhadores em funções públicas suplementos remuneratórios.

- e) Relativamente ao artigo 4.º do projeto de Lei em apreço, consta-se que existe incongruência entre o teor do mesmo e a previsão constante do n.º 1 do artigo 3.º deste mesmo projeto.

É que ao incluir, através do referido artigo 4.º, o pessoal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, o que se está a prever é que se considera idade normal de acesso às pensões de aposentação e de velhice a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral aplicável em cada ano (atualmente 66 anos e sete meses), reduzida em 6 anos (o que não está em consonância com o regime de aposentação aos 60 anos previsto no artigo 3.º do projeto).

Quanto a este aspeto, sem prejuízo das ressalvas que se farão de seguida, sugere-se que se opte pelo regime constante do artigo 4.º do projeto (por estar mais próximo do regime aplicável aos guardas florestais, do quadro de pessoal civil da GNR, por força da alteração introduzida no Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 114/2018, de 18 de dezembro).

Por outro lado, ainda no que diz respeito ao artigo 4.º do projeto em apreço, sugere-se que seja feita a referência à alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 5/2020, de 14 de fevereiro.

Alerta-se, ainda, para o facto de o artigo 4.º do projeto de diploma em apreço não poder alterar a alínea e) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2020, de 14 de fevereiro, sob pena de deixarem de beneficiar do regime especial de aposentação os funcionários e agentes integrados nos corpos especiais do Sistema de Informações da República Portuguesa. A referência ao pessoal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas deveria constar de uma alínea f).





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Acréscimo que, face ao objeto do presente projeto, o artigo 4.º do mesmo apenas deveria fazer referência ao pessoal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas.

- f) Mais se sugere que, na senda do previsto no n.º 6 do artigo 3.º, este projeto também contemple uma alteração ao n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, na sua atual redação, por forma a passarem a estar contemplados nesse preceito os trabalhadores das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete,

Altino Sousa Freitas



